



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL
UNIDADE DE REGISTRO DE ESTRANGEIROS - URE/DELEMIG/DREX/SR/PF/ES

Assunto: **HIPOSSUFICIÊNCIA**

Destino: **URE/DELEMIG/SR/PF/ES**

Processo: **08286.000389/2023-41**

Interessado: **PAOLA MONTANARI**

1. Trata-se de recurso apresentado por **PAOLA MONTANARI**, nacional da Itália, nascida em 31/01/1979, sexo Feminino, portadora do Passaporte nº YA5687684, alegando não possuir condições financeiras para arcar com a multa no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), conforme decisão AUTO DE INFRAÇÃO E NOTIFICAÇÃO nº 1341_00051_2023.
2. A estrangeira ingressou no país em 02/02/2014 como turista, com prazo inicial de estada até 03/05/2014.
3. Foi inicialmente autuada por ultrapassar em 3.344 dias o prazo de estada, conforme AUTO DE INFRAÇÃO E NOTIFICAÇÃO nº 1341_00051_2023. Em defesa proposta pela DPU 30217777, a requerente alega que a multa imposta é desproporcional devido a sua hipossuficiência financeira, todavia, a multa possui um valor fixo de R\$100,00, e, conforme art. 307, inciso II, do Decreto nº 9.199/2017, haverá multa por dia de excesso baseada na renda do imigrante, sendo que, neste caso, a estrangeira declarou receber até 3 salários mínimos 29883026. Sendo assim, a multa alcançou os R\$10.000,00 devido ao fato da estrangeira ter ultrapassado em 3.344 dias seu prazo de estada inicial como turista.
4. O marido da estrangeira, **CHRISTIAN HARLY SIQUEIRA RIBEIRO**, se apresentou como responsável financeiro, expondo contrato de prestação de serviços 32561571 no qual consta recebimento de remuneração de R\$3.000,00 referente ao período de 08/09/2023 a 30/11/2023, além disto, também consta pagamento de R\$20,00 e R\$9,00 por dia trabalhado, referentes à alimentação e passagem, respectivamente.
5. Apresentou o Anexo I (Declaração de Hipossuficiência Econômica) devidamente preenchido, alegando "não possuir trabalho remunerado e não possuir renda".
6. Pois bem, a Lei nº 13.445/2017 é clara ao fixar multa ao estrangeiro que permaneça no país após o prazo concedido:
7. *Art. 109. Constitui infração, sujeitando o infrator às seguintes sanções: (...)*
II - permanecer em território nacional depois de esgotado o prazo legal da documentação migratória:
Sanção: multa por dia de excesso e deportação, caso não saia do País ou não regularize a situação migratória no prazo fixado; (...)
8. Contudo, a Lei de Migração prevê que não sejam cobradas taxas para o fim de regularização migratória e multas decorrentes de infrações e penalidades administrativas quando o migrante se declara em condição de hipossuficiência econômica, nos termos dos artigos 4º, inciso XII, e 113, § 3º da Lei nº 13.445/2017, bem como da Portaria nº 218/2018, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, que regulamenta o artigo 312, §§ 7º e 8º do Decreto nº 9.199/2017.

9. Com efeito, os argumentos são suficientes para atestar que o pagamento integral da MULTA mencionada implicará em dificuldade de subsistência, inviabilizando a regularização migratória, conforme supra exposto.
10. Deste modo, **DEFIRO** a redução de 85% da MULTA imposta, previsto no recurso sob análise, passando a ser fixada em R\$1.500,00, em decorrência da hipossuficiência da requerente, nos moldes do disposto na Lei de Migração.
11. À URE/DELEMIG/DREX/SR/PF/ES para cumprimento e demais providência pertinentes.

RAMON ALMEIDA DA SILVA
Delegado de Polícia Federal
CH/DELEMIG/SR/PF/ES.



Documento assinado eletronicamente por **RAMON ALMEIDA DA SILVA, Delegado(a) de Polícia Federal**, em 18/01/2024, às 14:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=32957575&crc=1DAE3508.
Código verificador: **32957575** e Código CRC: **1DAE3508**.